



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 761

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O “caput”, do artigo 149, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 149, do Código Penal, disciplina:

“ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Pelo referido dispositivo, entre outras condutas, a submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou a sujeição a condições degradantes de trabalho configuram a redução à condição análoga à de escravo.

De plano, o que se observa é que a legislação brasileira não fornece critérios claros

que ajudem a caracterizar criminalmente o trabalho análogo à de escravo, pois não há definição legal das expressões supracitadas constantes do tipo incriminador.

Justamente essa falta de definição dos conceitos causa temor e insegurança jurídica, pois deixa o empregador à mercê da subjetividade do intérprete e aplicador da lei.

Ante tal lacuna, faz-se necessária a utilização do conceito de trabalho forçado, constante do artigo 2º, item I, da Convenção n.º 29, da OIT: “... a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, Convenção esta que tem sido, inclusive, o parâmetro para definição de condição análoga à de escravo em outros países.

O problema persiste, todavia, quanto à utilização das expressões condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva que remanescem sem qualquer respaldo legal, ferindo a ordem constitucional-penal estabelecida e, inclusive, não são utilizadas na conceituação de trabalho escravo em outros países.

Hoje, para caracterização de condições análogas à de escravo pelo Ministério do Trabalho e Emprego são consideradas infrações a Norma Regulamentadora 31 e as normas relativas às relações de trabalho.

Exemplifiquemos: se as Normas Regulamentadoras visam a estabelecer os preceitos que devem ser observados e, no caso da NR 31, os que devem ser observados nos ambientes de trabalho rurais de modo a assegurar a saúde e segurança desses locais, temos por certo que elas devem ser observadas e que as suas irregularidades devem ser punidas. Contudo, o que não se pode admitir é que as irregularidades trabalhistas sejam confundidas com a configuração do trabalho em condições análogas à de escravo, cujas sanções devem estar definidas na lei (Princípio da Legalidade).

E mais, não se pode esquecer que em matéria penal, o que se busca é a tutela do bem jurídico relevante e, no caso do artigo 149, do Código Penal, inserido no Título I da Parte Especial (Dos crimes contra a pessoa), Capítulo VI (Dos crimes contra a liberdade individual), na Seção I (Dos crimes contra a liberdade pessoal), o que se pretende tutelar é a liberdade individual (pessoal) de locomoção, de ir e vir. Assim, o que deve estar presente é o CERCEAMENTO DA LIBERDADE, sem o qual, não há que se falar em configuração de crime.

Bem por isso, adequado o uso da expressão trabalho forçado, cuja definição legal encontra-se na Convenção n.º 29, da OIT: “... a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. E, inadequado o uso das expressões jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho que, sem clareza legal, torna a norma subjetiva, de modo a trazer confusão entre as irregularidades trabalhistas (que devem ser punidas!) e a caracterização do crime que tutela a liberdade de locomoção, o direito constitucional de ir e vir de todo ser humano.